

Capítulo 70

Vidro e suas obras

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artigos da posição 32.07 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
- b) Os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);
- c) Os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- d) As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
- e) Os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;
- f) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefatos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefatos do Capítulo 95;
- g) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefatos incluídos no Capítulo 96.

2.- Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

- a) Não se consideram como “trabalhados” os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
- b) O recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
- c) Consideram-se “camadas absorventes, refletoras ou não”, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de refletir a luz.

3.- Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o caráter de artefatos.

4.- Na aceção da posição 70.19, consideram-se “lã de vidro”:

- a) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60 %, em peso;
- b) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2 %, em peso.

As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 68.06.

5.- Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se “vidro”.

Nota de subposições.

- 1.- Na aceção das subposições 7013.22, 7013.33, 7013.41 e 7013.91, a expressão "cristal de chumbo" só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24 %, em peso.

7001.00.00 Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.

70.02 Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado.

7002.10.00 - Esferas

7002.20.00 - Barras ou varetas

- Tubos:

7002.31.00 -- De quartzo ou de outras sílicas fundidos

7002.32.00 -- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C

7002.39.00 -- Outros

70.03 Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.

- Chapas e folhas, não armadas:

7003.12 -- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não

7003.12.1 Lisas:

7003.12.11 Com espessura não superior a 10 mm

7003.12.12 Com espessura superior a 10 mm

7003.12.90 Outras

7003.19 -- Outras

7003.19.1 Lisas:

7003.19.11 Com espessura não superior a 10 mm

7003.19.12 Com espessura superior a 10 mm

7003.19.90 Outras

7003.20.00 - Chapas e folhas, armadas

7003.30.00 - Perfis

70.04 Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.

7004.20 - Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não

7004.20.10 Com espessura não superior a 10 mm

7004.20.20 Com espessura superior a 10 mm

- 7004.90 - Outro vidro
- 7004.90.10 Com espessura não superior a 10 mm
- 7004.90.20 Com espessura superior a 10 mm

70.05 Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.

- 7005.10 - Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não
- 7005.10.10 Com espessura não superior a 10 mm
- 7005.10.20 Com espessura superior a 10 mm

- Outro vidro não armado:

- 7005.21 -- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado
- 7005.21.10 Com espessura não superior a 10 mm
- 7005.21.20 Com espessura superior a 10 mm

- 7005.29 -- Outro
- 7005.29.10 Com espessura não superior a 10 mm
- 7005.29.20 Com espessura superior a 10 mm

- 7005.30.00 - Vidro armado

7006.00.00 Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.

70.07 Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.

- Vidros temperados:

- 7007.11 -- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos
- 7007.11.10 Curvos
- 7007.11.90 Outros

- 7007.19 -- Outros
- 7007.19.10 Curvos
- 7007.19.90 Outros

- Vidros formados por folhas contracoladas:

- 7007.21 -- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos
- 7007.21.10 Curvo
- 7007.21.90 Outros

- 7007.29 -- Outros
- 7007.29.10 Curvo
- 7007.29.90 Outros

- 7008.00.00 Vidros isolantes de paredes múltiplas.**
- 70.09 Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.**
- 7009.10.00 - Espelhos retrovisores para veículos
 - Outros:
 - 7009.91.00 -- Não emoldurados
 - 7009.92.00 -- Emoldurados
- 70.10 Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.**
- 7010.10.00 - Ampolas
 - 7010.20.00 - Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante
 - 7010.90 - Outros
 - 7010.90.1 De capacidade superior a 1 l:
 - 7010.90.11 Garrafões e garrafas
 - 7010.90.19 Outros
 - 7010.90.2 De capacidade superior a 0,33 l mas não superior a 1 l:
 - 7010.90.21 Garrafas
 - 7010.90.29 Outros
 - 7010.90.30 De capacidade superior a 0,15 l mas não superior a 0,33 l
 - 7010.90.40 De capacidade não superior a 0,15 l
- 70.11 Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.**
- 7011.10 - Para iluminação elétrica
 - 7011.10.10 Para lâmpadas ou tubos de descarga, incluídos os de *flash*
 - 7011.10.20 Para lâmpadas de incandescência
 - 7011.10.90 Outros
 - 7011.20.00 - Para tubos catódicos
 - 7011.90.00 - Outros
- 70.13 Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 70.10 ou 70.18).**
- 7013.10.00 - Objetos de vitrocerâmica
 - Copos com pé, exceto de vitrocerâmica:
 - 7013.22.00 -- De cristal de chumbo
 - 7013.28.00 -- Outros

- Outros copos, exceto de vitrocerâmica:
- 7013.33.00 -- De cristal de chumbo
- 7013.37.00 -- Outros
- Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:
- 7013.41.00 -- De cristal de chumbo
- 7013.42.00 -- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C
- 7013.49.00 -- Outros
- Outros objetos:
- 7013.91.00 -- De cristal de chumbo
- 7013.99.00 -- Outros
- 7014.00.00 Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.**
- 70.15 Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados,ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.**
- 7015.10.00 - Vidros para lentes corretivas
- 7015.90.00 - Outros
- 70.16 Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.**
- 7016.10.00 - Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes
- 7016.90.00 - Outros
- 70.17 Artefatos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados.**
- 7017.10.00 - De quartzo ou de outras sílicas, fundidos
- 7017.20.00 - De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C
- 7017.90.00 - Outros

70.18 Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto bijuterias; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijuterias; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.

7018.10.00 - Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro

7018.20.00 - Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm

7018.90.00 - Outros

70.19 Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos).

- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (*rovings*) e fios, cortados ou não:

7019.11.00 -- Fios cortados (*chopped strands*), de comprimento não superior a 50 mm

7019.12.00 -- Mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)

7019.19.00 -- Outros

- Véus, mantas, esteiras (*mats*), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:

7019.31.00 -- Esteiras (*mats*)

7019.32.00 -- Véus

7019.39.00 -- Outros

7019.40.00 - Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)

- Outros tecidos:

7019.51.00 -- De largura não superior a 30 cm

7019.52.00 -- De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m², de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples

7019.59.00 -- Outros

7019.90.00 - Outras

70.20 Outras obras de vidro.

7020.00.10 Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo

7020.00.90 Outras
